Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 78/2025

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2025.

PARECER TÉCNICO SIMPLIFICADO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Eder Carlos dos Santos		CPF/CNPJ: 626.305.806-44
Endereço: Rua Laura Frascisca de Jesus		Bairro: Jardim California
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38.703.086
Telefone: 38-998516874	E-mail: augustobaiba@msn.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Estrela	Área Total (ha): 914.5118
Registros nº: 29.344; 29.345	Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-5816.8B8E.FBE1.48EF.BD45.BB1D.9ACF.5211	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas modelo simplificado	612	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
			X	Y
Corte de árvores isoladas modelo simplificado	612	unidades	392.739	8.052.865

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas	68,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Árvores isoladas em meio á pastagem formada		68,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	681,47584	m³
Madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	119,53756	m³

1.HISTÓRICO

Data da formalização/aceite do processo: 01/07/2025;

Data da vistoria: (vistoria remota) 29/10/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 14/11/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 01/12/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 02/12/2025.

Trata-se de um requerimento para corte de árvores isoladas modelo simplificado, onde a vistoria realizada foi de forma remota, sendo que, as informações aqui prestadas são de responsabilidade do requerente.

2.OBJETIVO

O objetivo do requerimento é para corte de árvores isoladas nativas vivas de 612 exemplares na área de 68,00 hectares, nos termos do artigo 3°, parágrafo 3° do Decreto Estadual n° 47.749/2019, *in verbis:*

> "A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições."

3. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme análises da documentação apresentada, a requisição se enquadra no critério de autorização para intervenção ambiental simplificada.

A) De acordo com a lista de espécies solicitada para corte:

(x) Não foi observada nenhuma espécie imune de corte.

(x) Na área de intervenção não existem espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica:

De acordo com a lista de espécies solicitadas para corte, não foi observada nenhuma espécie ameaçada de extinção e não há espécie imune de corte.

B) Após análise do CAR, observou-se que:

(x) A área de intervenção não está localizada em APP ou Reserva Legal

( ) A área de intervenção está localizada em APP ou Reserva Legal

Se sim, especificar:

Foi requerido o corte de 612 árvores nativas vivas, em 68,00 ha, sendo 9 indivíduos por hectare. Em busca no arquivo do IEF NAR João Pinheiro, foram encontrados os seguintes processos deste empreendimento: 07020000081/11, 07020001518/14 e 07020000120/17.

C) A intervenção requerida ultrapassa o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural (o último processo foi autorizado em 2017).

( ) Sim (x) Não

Se sim, qual o valor:

D) Taxas:

Taxa de Expediente: DAE nº 1401353428427 Valor recolhido = R$ 1.061,95 pagamento = 23/04/2025,

referente a área de 68 ha Corte de árvore isolada

Taxa florestal (lenha): DAE nº 2901353430900 - Valor recolhido = R$ 5.276,94 pagamento = 23/04/2025 referente a 681,47584 m³ - lenha de floresta nativa.

Taxa florestal (madeira) DAE nº 2901353431329 - Valor recolhido = R$ 6.181,87 pagamento = 23/04/2025 referente a 119,53756 m³ - madeira de floresta nativa.

Taxa de reposição Florestal:

DAE nº 1501353440603 - Valor recolhido = R$ 26.582,43 pagamento = 23/04/2025 referente a 681,47584 m³ de lenha de floresta nativa e 119,53756 m³ de madeira de floresta nativa.

Sinaflor: 23136418

Considerando o exposto, observa-se que o requerimento está de acordo com o artigo 3°, parágrafo 3°, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> (...)
>
> § 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:
>
> I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;
>
> II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;
>
> III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural."

3.1 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-5816.8B8E.FBE1.48EF.BD45.BB1D.9ACF.5211

Área total: 920,1246 ha

Área de reserva legal: 236,97 ha (25,75 %).

Área de preservação permanente: 41,00 ha

Área de uso antrópico consolidado: 634,52 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: 236,97 ha.

(x) A área está preservada: 236,97 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

(x) Averbada: 221,65,51 ha + 2,50,00 ha de compensação = 224,15,51 ha

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(x) não

( ) sim:

- Número do documento: n°29.344 (112166509) e n°29.345 (112166510)

Foram declarados no CAR 236,97 ha (25,75%) de reserva legal averbada, entretanto, conforme certidões de registro de imóveis consta: 221,65,51 ha na matrícula n°29.344 (181,9034 ha na própria matrícula e 39,7517 ha na matrícula n°29.345) + 2,50 ha como compensação de reserva legal e 39,7517 ha citados novamente na matrícula n°29.345.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 7

- PRA

- Não se aplica.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 260,77ha; área rural consolidada 634,52ha e área de reserva legal averbada de 236,97ha e APP 41,00ha, as quais deverão ser retificadas.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

No presente ato fica reprovada a localização da reserva Legal, em 236,97 hectares, tendo em vista que a área averbada, conforme certidões de registro de imóveis é de 221,65,51 ha na matrícula n°29.344 e 2,50 ha de compensação de reserva legal, totalizando 224,1551 ha.

4.CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer FAVORÁVEL à intervenção ambiental solicitada, para corte ou aproveitamento de corte de árvores isoladas nativas vivas de 612 exemplares na área de 68,00 hectares, pelo empreendedor Eder Carlos dos Santos, por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o deferimento da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes, que é de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, torna o empreendimento em questão passível de autuação."

5. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo 128412930, em área de 07,92,24 ha, tendo como coordenadas de referência 391.850x; 8.053.670 y e 392.591 x; 8.054.897 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 7.

6.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

- Cumprimento de condicionantes detalhadas no ofício 31250956 - Processo 2100.01.0038722/2021-81:

- Relatório Técnico de Cumprimento de Condicionante Cerca de Arame, APP E RL. Construção de Curvas de nível e contenções.

- Entrega de Relatório Anual, Plantio Abate ao Pequizeiro uma vez que o projeto já foi apresentado e esta sendo executado.

- A Averbação da área de Compensação foi entregue para juntar ao processo 07020000120/17, no IEF em envelope.

6.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

7. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual;
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Gabriela Cordeiro do Prado
MASP: 1482230-8

Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao**, **Servidor (a) Público (a)**, em 30/12/2025, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado**, **Servidor (a) Público (a)**, em 07/01/2026, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129309973** e o código CRC **CDA5E8AC**.

Referência: Processo nº 2100.01.0013785/2025-91 SEI nº 129309973